

## Provimento nº 08/2010.

**Estabelece medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento a juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional, por meio de plantão, na comarca da Capital e nas do Interior do Estado de Alagoas.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº 8, de 17 de maio de 2010, do da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça,**

**CONSIDERANDO o disposto no art. 78, § 2º, letra c, do Código Penal, pelo qual muitos dos beneficiados pela suspensão condicional da pena são obrigados a comparecer pessoal e mensalmente a juízo para informar e justificar as suas atividades;**

**CONSIDERANDO que igual tratamento costuma ser dado àqueles que desfrutam da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e do livramento condicional (art. 132, § 1º, letra b, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984);**

**CONSIDERANDO ser expressivo o número de pessoas obrigadas a comparecer mensalmente a juízo e, ainda, ser o horário de atendimento nos fóruns, em geral, coincidente com o de trabalho delas, fazendo com que vários trabalhadores sacrificuem o horário de almoço ou mesmo o dia de trabalho para obtenção de um simples carimbo de comparecimento perante o juízo;**

**CONSIDERANDO, finalmente, que o período de comparecimento a juízo pode ser utilizado para orientação de caráter social e psicológico,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Na Comarca da Capital e nas do interior do Estado em que houver varas especializadas criminais, a Corregedoria-Geral da Justiça organizará, no mínimo, um plantão mensal para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar as suas atividades (art. 78, § 2º, letra c, do Código Penal; art. 89 da Lei nº 9.099/1995 e art. 132, § 1º, letra b, da Lei nº 7.210/1984).**

**§ 1º O plantão será realizado sem prejuízo do atendimento efetivado durante a jornada normal de trabalho.**

**§ 2º Na Comarca em que não houver vara especializada criminal, o juiz de Direito estabelecerá o horário de atendimento, na forma do disposto no § 1º deste artigo.**

**Art. 2º. O plantão funcionará no período noturno ou durante o fim de semana, em número de horas capaz de absorver a demanda com a necessária eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**Art. 3º. Faculta-se a designação de voluntários, preferencialmente dentre aqueles dotados de noções de psicologia ou serviço social, para a coleta das informações e justificativas.**

**Art. 4º. O comparecimento será registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo da sua oportuna anotação no processo específico ou em outro sistema de controle utilizado pelo juízo.**

**Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**Maceió, 20 de julho de 2010.**

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
Corregedor-Geral da Justiça**